

# Os direitos reprodutivos da mulher como proteção indivisível de direitos humanos – uma discussão a partir das exigências inconstitucionais para a colocação do DIU

**Women's reproductive rights as indivisible human rights protection - a discussion from unconstitutional requirements for IUD insertion**

Ana Lucia Dias da Silva Keunecke<sup>1</sup>

## Resumo

Este artigo traz a nota técnica emitida pela Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados (OAB), seção São Paulo (OAB-SP), elaborada a partir das resoluções de direitos humanos e que incluem os direitos reprodutivos e a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, discutindo os direitos de autonomia e garantia à saúde das mulheres, em resposta às tentativas de limitação da colocação do dispositivo intrauterino.

**Palavras-chave:** Mulher; Saúde; Dispositivo intrauterino (DIU); Saúde sexual e reprodutiva; Direitos reprodutivos; Direitos humanos.

## Abstract

This article brings the Technical Note issued by the Commission of Women Lawyers of the Bar Association (OAB), São Paulo Section (OAB-SP), elaborated from human rights resolutions and which include Reproductive Rights and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, discussing the rights of autonomy and guarantee to women's health, in response to attempts to limit the placement of the intrauterine device.

**Keywords:** Woman; Health; Intrauterine device (IUD); Sexual and reproductive health; Reproductive rights; Human rights.

## Introdução

No segundo semestre de 2021, uma nota técnica<sup>1,1</sup> foi emitida pela Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados (OAB), seção São Paulo (OAB-SP), por ocasião de uma denúncia no jornal “A Folha de São Paulo”<sup>2</sup> sobre a exigência de planos de saúde do consentimento prévio e expresso do cônjuge/companheiro da mulher usuária que pretendesse

a colocação do contraceptivo intrauterino (DIU). Na mesma época, foi noticiado em matéria veiculada nesse mesmo jornal<sup>3</sup> que algumas unidades básicas de saúde (UBS) da cidade de São Paulo passaram a fazer igual exigência. Essa notícia foi posteriormente desmentida pela Secretaria de Saúde do município de São Paulo<sup>4</sup>.

A necessidade de publicação dessa nota técnica surge da ingerência de entes públicos e privados sobre a autonomia reprodutiva da mulher, um direito fundamental previsto e garantido em tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, como a Conferência de População e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em 1994, no Cairo<sup>5</sup> e a

<sup>1</sup> Ana Lucia Dias da Silva Keunecke (analuciadias.nf@gmail.com) é advogada e pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Mackenzie, especialista em Direitos Humanos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Professora de Pós-Graduação em Direitos das Mulheres do Grupo ProOrdem e da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres, e membro fundador da organização não governamental Artemis, da Mulher sem Violência e da Cinema-terna e membro da Rede Feminista de Juristas (DeFEMde).

<sup>11</sup> Esta nota técnica foi redigida pela própria autora, como advogada feminista participante desta comissão.

Conferência da Mulher, realizada em 1995, em Pequim<sup>6</sup>. O Brasil é signatário<sup>7</sup> de ambas as conferências e se obrigou a seguir, primordialmente, no seu sistema legal, tal como manda a Constituição Federal<sup>8</sup>. Permitir tal abuso que afeta o direito indivisível da mulher sobre suas escolhas e seu corpo é violação de direitos humanos.

Nesse sentido, pretende-se, com este artigo, a veiculação da nota técnica emitida<sup>1</sup>, para que sirva de referência aos profissionais de saúde nas diretrizes de seus trabalhos e na preservação de direitos das mulheres.

#### **Conteúdo da nota técnica emitida para a OAB-BR**

Assim se inicia a nota técnica:

“Através de matéria da jornalista Victoria Damasceno, publicada no Jornal “A Folha de São Paulo”, foi noticiado que alguns seguros saúde, como a Cooperativa UNIMED em algumas unidades – João Monlevade e Divinópolis – ambas no estado de Minas Gerais, e de Ourinhos, estado de São Paulo –, estão exigindo, para a colocação do contraceptivo DIU ou do endoceptivo, na mulher, que conste a assinatura do cônjuge ou companheiro. A reportagem anexou fotos dos termos de consentimento que as mulheres devem preencher, com o espaço para assinatura do cônjuge, companheiro ou parceiro. Diz, ainda, a reportagem, que as cooperativas se baseiam na lei federal nº 9.263/96<sup>9</sup>.

A exigência é absurda, inconstitucional e viola tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, assinados e ratificados pelo Brasil, ou seja, com força de lei supraconstitucional. De pronto, cumpre ressaltar que não existe nenhuma lei no Brasil que condicione a utilização de quaisquer métodos contraceptivos pela mulher à autorização de cônjuge, companheiro ou parceiro.

O que existe é legislação federal que trata da realização de vasectomia/laqueadura, lei federal nº 9.263/96 e prevê que a esterilização em

*“homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce”<sup>9</sup>.*

Quanto à necessidade de autorização, a lei é expressa no sentido da sua obrigatoriedade: “Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”<sup>9</sup>.

A exigência prevista no §5º do artigo 10º da lei 9.263/96, acima mencionada, caracteriza verdadeira afronta aos princípios constitucionais de igualdade, ferindo igualmente o princípio de autonomia e os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil e, inclusive, é alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep).

A Carta Magna de 1988<sup>8</sup> assegura, no caput do seu art. 5º, que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil caminhou para a redução da desigualdade existente entre homem e mulher. Contudo, historicamente, é conhecida a disparidade de gênero, a luta dos movimentos sociais pelo direito da mulher e pela conquista da autonomia feminina.

Uma pessoa autônoma é um indivíduo capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais e de agir na direção dessa deliberação.

**Respeitar a autonomia é valorizar a consideração sobre as opiniões e escolhas, evitando, da mesma forma, a obstrução de suas ações**, a menos que elas sejam claramente prejudiciais para outras pessoas. Demonstrar falta de respeito com um agente autônomo é desconsiderar seus julgamentos, negar ao indivíduo a liberdade de agir com base em seus julgamentos, ou omitir informações necessárias para que possa ser feito um julgamento, quando não há razões convincentes para fazer isso.

E, apesar de todas as normas existentes para igualar homens e mulheres e, ao mesmo tempo, tratar de maneira individual, como seres humanos donos de suas próprias vontades, as mulheres não são totalmente livres e independentes para tomar determinadas decisões.

Tal exigência/autorização fere o direito individual do ser humano, afronta a autonomia sobre o seu próprio corpo e tira da mulher sua condição de sujeito de direito ao subordinar uma ação que diz respeito somente ao seu corpo à autorização de outrem. Configura, ainda, o pensamento pelo qual as mulheres vêm lutando por séculos: de serem propriedades de um terceiro que decidirá sobre suas vontades, sobre suas escolhas.

A mulher, sujeito autônomo e livre, tem o direito de escolher por si só o que melhor lhe convém quanto ao corpo, quanto à escolha de ser mãe ou não. Além de inconstitucional, a regra que determina a autorização do cônjuge para a realização da esterilização é imoral, pois coloca a mulher como refém da escolha de um homem, como se a ele pertencesse.

Da mesma forma, é completamente ilegal e impensável que um seguro saúde exija a anuência e/ou consentimento de cônjuge, companheiro ou parceiro da mulher para a escolha de quaisquer contraceptivos. É violação de direitos humanos das mulheres. É violação de tratados internacionais”.

- A restrição da autonomia enquanto violência:

Buscando dar ênfase à tentativa de controle do corpo feminino e o cerceamento da autonomia feminina enquanto violência e discriminação, a nota técnica continua:

“A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>10</sup> dispõe (destaques nossos):

*“Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,*

*Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,*

*Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,*

***Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar desses diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,***

***Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher,***

*nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e **difículta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,***

*Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,*

*Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,*

*Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,*

*Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo e, em particular, o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do*

*direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e à ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento social e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,*

***Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.***

*Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,*

*Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,*

*Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isso, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,*

Concordam no seguinte:

#### PARTE I

**Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher e com tal objetivo se comprometem a:

(...)

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

(...) e) **tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa...**”.

Entendemos que condicionar a contracepção da mulher (incluindo a colocação de dispositivo intrauterino) à autorização do cônjuge fere o direito à liberdade individual da mulher, prevista

no artigo 1º da CEDAW. Mais ainda, é a discriminação da mulher que não é casada ou da que vive uma relação homoafetiva, afetando diretamente a sua liberdade ampla e autonomia, pois estimula e perpetua a discriminação e o controle das mulheres, colocando-as à margem de um tratamento digno, em especial na área da saúde sexual, que afeta sua intimidade e sua autonomia.

Outro tratado internacional que baliza os direitos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará,<sup>11</sup> e declara que

*“A violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher ao reconhecimento, gozo e exercício de tais liberdades.”*

Dessa forma, a Convenção Belém do Pará determina, em seu artigo 1º, que

*“Deve-se entender **por violência contra a mulher** qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que **cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado**”.*

Diz o artigo 2º:

*“Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:*

*a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende,*

entre outros, estupro, **violação, maus-tratos e abuso sexual;**

b. que tenha ocorrido na comunidade e **seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e**

c. **que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.”**

Em que pese todo o estabelecido na convenção, ratificada pelo Brasil, que culminou na primeira lei específica de proteção aos direitos da mulher, a lei Maria da Penha (lei nº 11.340 de 2006<sup>12</sup>), o fato é que as mulheres brasileiras **estão à mercê de retrocessos e violações aos direitos humanos conquistados e por anos trabalhados para perpetuar a garantia de uma vida livre de violência às mulheres”.**

- Direitos reprodutivos como direitos humanos:

A partir do pressuposto dos direitos humanos, a nota destaca a importância da conquista dos direitos reprodutivos para as mulheres:

“Os direitos reprodutivos são direitos humanos que compreendem a decisão de homens e mulheres sobre o desejo de ter filhos, o número de filhos que desejam ter, em que momento desejam ter e como desejam fazê-lo, de forma autônoma, sem discriminação, violência ou coerção. Trata-se, também, do acesso a informações, métodos, meios e técnicas conceptivas (para ter filhos) e contraceptivas (para não ter filhos).

Essa noção de direitos reprodutivos provém da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994<sup>5</sup>, cujo documento final é um dos acordos internacionais a que o Brasil aderiu, comprometendo-se a tomar as medidas necessárias para a sua implementação no âmbito interno.

Já os direitos sexuais são direitos relacionados ao exercício e à expressão da sexualidade, de forma livre, sem discriminações. Envolvem o direito de escolha de ter ou não relações sexuais, o direito de expressar livremente a orientação sexual, o direito à relação sexual independente da reprodução e o direito ao sexo seguro, com o objetivo de prevenir gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis (DST) e HIV/aids. Essa noção de direitos sexuais, que diferencia sexualidade de reprodução, é resultante da declaração assinada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995<sup>6</sup>. O Brasil também aderiu a esse documento internacional, comprometendo-se politicamente a tomar medidas para a sua implementação através de leis e políticas públicas específicas.

A garantia ao livre e igualitário exercício dos direitos sexuais e reprodutivos abrange ações e recursos tanto para a concepção, quanto para a anticoncepção. Assim, a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como a uma vida livre de violência para as mulheres é um direito humano que **deve ser garantido pelo Estado brasileiro e respeitado por todos os entes, inclusive os privados, que aqui se estabeleceram.**

Quando a Convenção Belém do Pará determina que é violência contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause **danos físicos e/ou psicológicos** é preciso observar que qualquer conduta que a coloque nas situações acima é uma grave violação de seus direitos fundamentais. A mulher como cidadã e sujeito de direitos

deve ter respeitado **o exercício pleno de escolha de seus direitos sexuais e reprodutivos.**

A professora e doutora Carmen Simone Grillo Diniz<sup>13</sup> diz em seu artigo “Maternidade voluntária, prazerosa e socialmente amparada”:

*“Maternidade voluntária – **Por voluntária, estávamos pressupondo que a maternidade deveria ser uma escolha baseada na vontade consciente da mulher e/ou do casal (apesar do papel exato do parceiro na decisão reprodutiva ainda ser um objeto de polêmica entre nós). Isso implicaria na possibilidade de uma escolha, na medida do possível, livre de constrangimentos biológicos — a gravidez como resultado de uma relação desprotegida por falta de acesso aos métodos contraceptivos — ou psicológicos e sociais, como a pressão para que toda e qualquer mulher seja mãe, como condição para ser “normal” ou “completa”. Dessa forma, a maternidade voluntária pressupunha o livre acesso à contracepção e à interrupção da gravidez indesejada, assim como o reconhecimento social das mulheres como indivíduos plenos, para além de ter ou não ter filhos.**”*

*“**Maternidade prazerosa** – Por prazerosa, nossa intenção era a de questionar o mito da “mater dolorosa”, o da mãe sofredora tão bem representada pela expressão “ser mãe é padecer no paraíso”. Nossa cultura judaico-cristã exalta o valor do sofrimento e do sacrifício como condições necessárias à maternidade, de forma a fazer equivaler a ela um certo masoquismo “normal”. Assim, a boa mãe seria a que sofre bastante na gravidez e mais ainda no parto, que*

*sacrifica sua vida profissional e sexual pelo amor e doação aos filhos e que aceita passiva e alegremente cada um desses limites e dores como consequências naturais da maternidade. O movimento de mulheres vem reivindicar que a maternidade, como qualquer trabalho humano livremente escolhido, está potencialmente cheio tanto de limites quanto de possibilidades, tanto de delícias quanto de dificuldades, e que boa parte do sofrimento associado a ela é socialmente construído, e não resultado “natural” dessa escolha. **Nós, como feministas, queremos ampliar nossa cota de prazer e realização potencialmente contida na maternidade e escolhemos associar a ela, prioritariamente, a satisfação, e não o sacrifício. Isso implica reconhecer a autoridade das mulheres para definir suas prioridades no ciclo gravídico-**puerperal**”** (destaques nossos).*

Atendendo aos compromissos assumidos perante a Organização dos Estados Americanos, o Brasil, em sua Carta Cidadã<sup>8</sup>, tem entre seus princípios e objetivos fundamentais a igualdade, conforme se observa nos dispositivos abaixo transcritos:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.*

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**(...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (destaques nossos).**

Ainda, é importante atentar ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará<sup>11</sup>, que diz:

“Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

**a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;**

**b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**

**c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;**

**d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;**

**e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;**

**f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;**

**g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e**

**h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção” (destaques nossos).**



A alínea “e” da Convenção de Belém do Pará é explícita no sentido de que o Estado membro deverá tomar **todas as medidas para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher.**

Em 1992, o Comitê de Monitoramento da aplicação da CEDAW emitiu a Recomendação Geral nº 19<sup>14</sup>, que no seu artigo 1º explicita o entendimento de que **toda violência praticada contra a mulher é uma forma de discriminação que inibe gravemente a capacidade da mulher de gozar dos direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem.**

Na Recomendação 19<sup>14</sup> encontramos o entendimento daquela corte de que a **discriminação contra a mulher restringe especialmente o direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental** (item 7, alínea “g”). Esse entendimento estabelece que a prática de discriminação contra a mulher constitui uma infração ao artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>15</sup>, de 1966, no que tange ao direito da mulher à saúde física e mental (saúde integral).<sup>16</sup>

#### **- O direito da mulher à saúde integral:**

Destacando que atentar contra o direito à integralidade em saúde é uma forma de violência, a nota declara:

“Reafirmando a relação entre o direito da mulher à saúde integral e o direito a uma adequada assistência, o Comitê CEDAW elaborou posteriormente a Recomendação Geral nº 24<sup>16</sup>, que esclarece em seu artigo 11 que:

*“As medidas tendentes a eliminar a discriminação contra a mulher **não se consideram apropriadas quando um sistema de atenção médica carece de serviços para prevenir, detectar e tratar enfermidades***

*próprias da mulher. A negativa de um Estado Parte de prever a prestação de determinados serviços de saúde reprodutiva à mulher em condições legais resulta discriminatória.”*

Pela Recomendação nº 24 da CEDAW<sup>16</sup> vemos que a negativa de uma assistência médica adequada à mulher, como acontece no caso de condicionar a colocação do DIU à anuência de um terceiro (cônjuge, companheiro ou parceiro), é uma prática discriminatória contra a mulher. Essa mesma recomendação esclarece também outros pontos fundamentais sobre o direito da mulher à saúde:

*“a) As mulheres têm o direito de estar plenamente informadas, por pessoal devidamente capacitado, de suas opções para aceitar tratamento ou investigação, incluídos os possíveis benefícios e os possíveis efeitos desfavoráveis dos procedimentos propostos e as opções disponíveis” (artigo 20);*

*“b) Os Estados Parte devem garantir não só o acesso a uma assistência médica de qualidade, mas também que essa assistência seja aceitável para a mulher. São aceitáveis os serviços que se prestam se é garantido o consentimento prévio DA MULHER com pleno conhecimento de causa, se respeita sua dignidade, se garante sua intimidade e se tem em conta suas necessidades e perspectivas” (artigo 22).*

O Brasil se obrigou a cumprir as normativas dos tratados internacionais contra a discriminação e a violência contra a mulher. Por isso, a exigência de anuência e/ou autorização de terceiros

para que a mulher possa utilizar como contracepção o dispositivo intrauterino ou endoceptivo é violação de direitos humanos, violência contra a mulher e deve ser rechaçada.

Com essa nota técnica, a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, agindo em conformidade com seu regimento interno, embasa a ilegalidade da exigência noticiada no jornal “A Folha de São Paulo” e solicita que os órgãos responsáveis no cumprimento dos direitos humanos e nos direitos das mulheres tomem as medidas cabíveis para evitar retrocesso e perda de direitos fundamentais garantidos pelos Tratados Interamericanos assinados e ratificados pelo Brasil”.

### Considerações finais

A nota técnica emitida destaca a importância do conhecimento e apropriação de todas as legislações que defendem os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tanto por elas quanto por profissionais provedores e defensores de seus direitos. A tentativa de restrição observada nesse caso do DIU é apenas um exemplo de como grupos de interesse econômico e/ou conservadores podem tentar obstruir a conquista desses direitos que obtivemos após o processo de redemocratização do Brasil.

### Referências

1. Nota técnica da Comissão da Mulher Advogada [internet]. São Paulo: OAB/SP 10 ago 2021 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/sem-categoria/nota-tecnica-da-comissao-da-mulher-advogada-da-oab-sp-sobre-consentimento-de-conjuge-para-colocacao-de-contraceptivo/>.
2. Damasceno V. Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. Folha de São Paulo [internet]. 3 ago 2021 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/>

[seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml).

3. Damasceno V. Postos de saúde de SP pedem autorização do marido para inserção do DIU; prática é ilegal. Folha de São Paulo [internet]. 2021 [acesso em 30 set 2021]; 9 set. <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/09/postos-de-saude-de-sp-pedem-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-pratica-e-ilegal.shtml>.
4. Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo. Área Técnica de Saúde da Mulher. São Paulo; setembro de 2021.
5. Patriota T. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento [internet]. Brasília: UNFPA-BR; 1994 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>.
6. Viotti MLR. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim [internet]. 1995 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf).
7. Ministério da Saúde (BR), Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo. Brasília (DF); 2005.
8. Brasil, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil [internet]. Brasília; 1988 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
9. Brasil. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências [internet]. Brasília; 12 jan 1996 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm).
10. Organização das Nações Unidas - ONU. Convenção sobre a eliminação da discriminação contra a mulher – CEDAW – 1979 [internet]. Nova Iorque; 1979 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf).
11. Organização das Nações Unidas - ONU. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará [internet]. Brasília; 1994 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

12. Brasil. Lei no 11.340, de 7 agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências [internet]. Brasília; 7 ago 2006 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

13. Diniz SG. Maternidade Voluntária, Prazerosa e Socialmente Amparada: breve história de uma Luta [internet]. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde; 2000 [acesso em 30 set 2021] Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/02/maternidade-volunt%C3%A1ria.pdf>.

14. United Nations entity dedicated to gender equality and the empowerment of women. - UN Women. General Recommendation n° 19 [internet]. Nova Iorque: CEDAW; 1992 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm#recom19>.

15. Organização das Nações Unidas - ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [internet]. Brasília; 1992 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

16. United Nations entity dedicated to gender equality and the empowerment of women - UN Women. General Recommendation n° 24 [internet]. Nova Iorque: CEDAW; 1999 [acesso em 30 set 2021]. Disponível em: General recommendations made by the Committee on the Elimination of Discrimination against Women. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>